

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 005.747/2017-1.

Apenso: TC 006.365/2016-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67).

Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMOS DE PARCERIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial atuada a partir da conversão do processo de monitoramento (TC 006.365/2016-7), por força do Acórdão 1.966/2017-2ª Câmara, em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó e dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, como então diretores da entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 e do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 celebrados entre o Instituto Xingó e, respectivamente, o então Ministério da Ciência e Tecnologia e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-SE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 26, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 27 e 28), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. O referido processo de monitoramento tratou de acompanhar o cumprimento das determinações encaminhadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), pelos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 1.423/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 031.548/2011-3.

2.1. Naquele monitoramento, tendo sido efetuadas as análises relativas aos documentos e fatos constantes dos autos, foi então proferido o Acórdão 1.966/2017-TCU-2ª Câmara, no qual se decidiu, entre outras medidas, converter o processo em TCE e determinar a esta Secex que:

‘1.8.1. promova a citação, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos II, do Regimento Interno do TCU, do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Diretor-Geral no período de 29/3/2005 a 30/3/2009, e com o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), Diretor-Geral no período de 31/3/2009 a 31/3/2013, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo relacionadas, nos termos da legislação em vigor, a partir das respectivas datas, em razão da

ocorrências discriminadas a seguir:

1.8.2. promova a citação, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos II, do Regimento Interno do TCU, do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Diretor Geral e representante legal do Instituto Xingó, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação em vigor, a partir das respectivas datas de ocorrência, em razão da ocorrências discriminadas a seguir:'

3. Desse modo, em atendimento à determinação expedida pelo TCU, foram realizadas as citações do Instituto Xingó (peças 23, 24 e 26), do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (peças 9 e 12) e do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (peças 15, 19 e 22).

3.1. O Sr. José Reinaldo de Sá Falcão apresentou os seus elementos de defesa, estes que constituíram a peça 2. Já o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó permaneceram silentes, devendo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, serem considerados revéis.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó) e do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento

4. Consoante já informado, regularmente citados (peças 9, 12, 23, 24 e 26) o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó) e o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

7. No presente caso, ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

8. Configurada a revelia em questão frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas desses responsáveis, a imputação do débito quantificado e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão

Objeto da citação: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), haja vista a não consecução dos

objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos abaixo:

- a) Subprojeto 'Desenvolvimento tecnológico da flora agreste' – Gravatá/PE;*
- b) Subprojeto 'Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura – Caruaru/PE';*
- c) Subprojeto 'Artesanato folclore do maracatu' - Nazaré da Mata/PE; e*
- d) Subprojeto 'Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município' de Goiana/PE.*

Das alegações de defesa apresentadas (peça 25):

9. O defendente iniciou suas alegações de defesa contextualizando os fatos concernentes às irregularidades objetos da citação e ao Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941).

10. Mencionou que o ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 30/6/2011, com prazo para prestação de contas em 29/7/2011, e que seria tudo referente a períodos anteriores à sua gestão como Diretor Geral do Instituto Xingó, que iniciou em 31/3/2009. E que, dessa forma, os atos e fatos apontados não são e nunca foram de sua responsabilidade, posto que efetivamente se deram sob a gestão do Senhor Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), que exerceu o cargo de Diretor Geral da entidade por dois mandatos, de 29/3/2005 a 30/3/2009, e foi quem assinou o termo do ajuste e geriu os recursos nesse período.

11. Desse modo, concluiu o defendente que coube a ele apenas o compromisso de prestar contas do referido convênio, tendo alegado que de fato o fez, conforme entendimento da Súmula 230 do TCU, com os documentos que possuía em arquivo, sem ter tido qualquer participação no recebimento dos valores e na execução do projeto, razão pela qual não seria dele a responsabilidade pelas eventuais irregularidades tidas como ocorridas antes da sua gestão. Assim, entendeu não poder ser responsabilizado pelas eventuais irregularidades que deram origem à instauração da presente TCE, requerendo ao final de sua defesa que no mérito seja declarada a absoluta ausência de sua responsabilidade na execução do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941)

Análise das alegações de defesa do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão:

12. Inicialmente cabe mencionar que o requerimento para a apresentação das alegações de defesa do responsável em questão se deu em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos abaixo:

- a) Subprojeto 'Desenvolvimento tecnológico da flora agreste' - Gravatá-PE;*
- b) Subprojeto 'Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura - Caruaru-PE;*
- c) Subprojeto 'Artesanato folclore do maracatu' - Nazaré da Mata-PE; e*
- d) Subprojeto 'Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município' de Goiana-PE.*

13. Cabe lembrar, com brevidade e de forma resumida, as análises assentes à peça 69 do TC 006.365/2016-7 (apensado), referentes às irregularidades verificadas nesses subprojetos e que ensejaram as citações em exame.

14. Em relação ao Subprojeto 'Desenvolvimento tecnológico da flora agreste' - Gravatá-PE, verificou-se que:

- a) o objetivo do subprojeto não foi alcançado;*
- b) não havia comprovação de que as ações relativas à capacitação, consultoria e seminários previstas tenham sido efetivamente realizadas. No que tange àquelas supostamente desenvolvidas, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre o objeto e os recursos federais repassados por meio do ajuste, principalmente porque foram realizadas por entidade que sequer havia*

sido contratada pelo ente parceiro. Somava-se a isso o fato de que, nada obstante as pendências na execução do subprojeto, verificadas em fiscalização realizadas pela CGU, em 2009, 87% das despesas foram executadas em 2007, conforme relação que se encontra na peça 48, p. 260 do TC 006.365/2016-7 (apensado);

c) a aprovação da prestação de contas do ajuste em exame, por parte do MCTI, foi fundamentada em pareceres financeiros e no relatório final de avaliação do termo de parceria (peça 59, p. 118, do TC 006.365/2016-7). Esse segundo documento foi elaborado a partir de fiscalização **in loco** realizada pelo MCTI, que concluiu que o subprojeto em tela havia sido executado. Ocorre que, além da extemporaneidade da fiscalização acima mencionada, que foi realizada em 2013, mais de dois anos do final da vigência do ajuste, observou-se que, quando da aprovação da prestação de contas, não foram consideradas as seguintes pendências na execução do aludido subprojeto: a) apenas 50% das ações de capacitação haviam sido realizadas; b) nem todos os equipamentos adquiridos com o ajuste foram encontrados no local; e c) o caminhão havia sido apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte 'com problema relativo a causa judicial que o Instituto Xingó enfrenta... '.

14.1. Assim, naquela ocasião, acerca desse subprojeto, concluiu-se que cabia imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que totalizou R\$ 563.162,29, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste.

14.2. Quanto ao objetivo do subprojeto 'Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura em Caruaru-PE', verificou-se que:

a) o objetivo do subprojeto não foi alcançado;

b) não havia comprovação de que as ações previstas referentes à capacitação, consultoria e seminários tivessem sido efetivamente realizadas; e

c) encontravam-se aos autos algumas fotografias, listas de presença e fichas de inscrições (peça 58, p. 197-439) que seriam pertinentes ao subprojeto em exame. Entretanto, as logomarcas constantes no cabeçalho desses documentos indicavam que eles eram relativos a outro projeto. Ademais os aludidos eventos foram realizados em 2013, fora da vigência do termo de parceria em questão, o que não permitia estabelecer o nexo de causalidade entre essas atividades e os recursos federais em questão.

14.2.1. Em vista disso, naquela instrução (peça 1), concluiu-se que, no caso desse subprojeto, cabia imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que totalizou R\$ 330.000,00, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste.

14.3. No que se refere ao subprojeto 'Artesanato folclore do maracatu' - Nazaré da Mata-PE', apontou-se que:

a) o objetivo do subprojeto não foi alcançado;

b) não há comprovação de que as ações relativas à capacitação e seminário previstos tenham sido efetivamente realizadas. No que tange àquelas supostamente desenvolvidas, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre o objeto e os recursos federais repassados por meio ajuste, principalmente porque foram realizadas por entidade que sequer havia sido contratada pelo ente parceiro; e

c) apesar de a equipe de fiscalização do MCTI mencionar, no relatório presente à peça 62, p. 20 do TC 006.365/2016-7 (apenso), que a capacitação havia sido 100% executada, não havia nos autos documentos que comprovassem essa afirmação, bem como não havia registros de visita **in loco** ao local do subprojeto.

14.3.1. Desta forma, naquela oportunidade, concluiu-se que, concernente a esse subprojeto, cabia imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que

totalizou R\$ 130.000,00, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste.

14.4. Quanto ao Subprojeto 'Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município de Goiana-PE', constatou-se que:

- a) o objetivo do subprojeto não foi alcançado;
- b) no que tange às ações supostamente realizadas, não era possível estabelecer o nexo de causalidade entre o objeto e os recursos federais repassados por meio ajuste, principalmente porque foram realizadas por entidade que sequer havia sido contratada pelo ente parceiro;
- c) apesar de, à época da fiscalização (2009), a CGU ter constatado o não cumprimento integral das metas previstas, 99% das despesas previstas para o subprojeto em exame já haviam sido executadas em 2007 e 2008 (peça 48, p. 252, do TC 006.365/2016-7, apenso);
- d) a aprovação da prestação de contas do termo de parceria, por parte do MCTI, foi fundamentada em pareceres financeiros e no relatório final de avaliação do ajuste (peça 62, p. 40-42). Esse segundo documento foi elaborado a partir de fiscalização *in loco* realizada pelo MCTI, que concluiu que o subprojeto havia sido executado. Observou-se, todavia que, além da extemporaneidade da fiscalização acima mencionada, que foi realizada em abril de 2013, quase dois anos do final da vigência do ajuste, quando da aprovação da prestação de contas não foram consideradas as seguintes pendências no subprojeto em exame: a) apenas 50% das ações de capacitação haviam sido realizadas; e b) o local de desenvolvimento das atividades da associação não era o mesmo do início do projeto (onde foram realizadas as obras pertinentes à adequação física); e
- e) encontravam-se nos autos algumas fichas de inscrições e comprovantes de entrega de certificados (peça 58, p. 111-195, do TC 006.365/2016-7) que seriam pertinentes ao subprojeto em exame. Entretanto, conforme se observava das datas apostas nessa documentação, os referidos eventos foram realizados em 2013 (peça 58, p. 163-195, do TC 006.365/2016-7), portanto, fora da vigência do termo de parceria em questão. Desta forma, não era possível estabelecer o nexo de causalidade entre essas atividades e os recursos federais em questão.

14.5. Em face dessas constatações, concluiu-se que, no caso do subprojeto em exame, cabia imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que totalizou R\$ 140.000,00, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste.

14.6. Citado em face dessas irregularidades, os elementos de defesa apresentados pelo Sr. José Reinaldo de Sá Falcão foram, basicamente, no sentido de que o período de sua gestão no Instituto Xingó se deu entre 31/3/2009 a 31/3/2013, não sendo de sua responsabilidade a administração dos recursos que não tiveram a boa e regular aplicação comprovados.

14.7. As alegações apresentadas por esse responsável, todavia, não podem ser acolhidas, haja vista que, conforme as análises proferidas na instrução que propôs a conversão dos autos TC 006.365/2016-7 em Tomada de Contas Especial (peça 1), esse ex-gestor geriu parte dos recursos repassados (peça 52, p. 710-711 e 831-859, do TC 006.365/2016-7-apenso), assinou termo aditivo prorrogando a vigência do ajuste (peça 51, p. 179-183, do TC 006.365/2016-7, apenso) e foi responsável pela prestação de contas final, tendo, portanto, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste; bem como deveria ter adotado providências visando concluir as ações dos subprojetos sob sua responsabilidade, constantes do termo de parceria, de forma a atingir os objetivos propostos no ajuste.

14.8. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular gestão dos recursos compete exclusivamente ao gestor do dinheiro público.

14.8.1. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Marcos Bemquerer), 2.665/2009-TCU-Plenário (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 5.798/2009-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Marcos Bemquerer), 5.858/2009-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e 1.656/2006-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Valmir Campelo). Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

14.9. Como se observa, o José Reinaldo de Sá Falcão foi de fato também responsável pelas irregularidades relacionadas à execução do ajuste, não tendo apresentado alegações de defesa que pudessem afastar as ocorrências que caracterizam a culpabilidade e o colocam no polo passivo da presente demanda, conforme já fartamente analisado na instrução assente à peça 69 do TC 006.365/2016-7 (apensado), razão pela qual propõe-se julgar irregulares as suas contas, com a condenação solidária no débito relativo ao Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941) e aplicação de multa.

CONCLUSÃO

15. Como observado ao longo da presente análise, das citações foram realizadas em face dos seguintes responsáveis e irregularidades:

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó, Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão.

Ocorrência: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos abaixo:

- a) Subprojeto 'Desenvolvimento tecnológico da flora agreste' - Gravatá-PE;
- b) Subprojeto 'Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura - Caruaru-PE;
- c) Subprojeto 'Artesanato folclore do maracatu' - Nazaré da Mata-PE; e
- d) Subprojeto 'Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município' de Goiana-PE.

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó e o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento.

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 (Siafi 540.799), tendo em vista que foram apresentadas notas fiscais emitidas pela própria convenente, no valor de R\$ 17.000,00 e R\$ 3.000,00, configurando cobrança de taxa de administração, vedado pela art. 8º, inciso I, da IN/STN n. 1/1997, vigente à época; bem como foi apresentada nota fiscal, no valor de R\$ 6.156,00, emitida pela empresa Cláudia Jaqueline Aparecida Cordeiro, que seria referente a despesas de vale-refeição de bolsistas, mas, em tais notas, apresentava-se a descrição de aquisição de grandes quantidades de alimentos, tais como 540 kg de arroz, 570 kg de feijão e 990 kg de açúcar entre outros, caracterizando despesas inelegíveis.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 8º, incisos I e IV, da IN/STN n. 1/1997 (vigente à época).

16. Os responsáveis Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó não compareceram aos autos para apresentarem suas alegações de defesa, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

16.1. Quanto ao responsável que apresentou seus elementos de defesa, Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, entende-se que não conseguiu apresentar argumentos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades que deram ensejo à instauração destes autos, podendo-se propor de imediato a rejeição de todas as alegações de defesa patrocinadas pelo defendente, bem como a condenação solidária pelos débitos apurados (relativos ao Termo de Parceria 13.0013.00/2006-Siafi 589941), propondo o julgamento pela irregularidade das suas contas, bem como pela aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

17. Com relação à boa-fé do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

17.1. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame da falta de elementos nesse sentido, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da responsável. Com efeito, não alcançou ela o intento de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas im procedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

17.2. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Raimundo Carrero), 203/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 276/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro André Luís de Carvalho), 621/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Walton Rodrigues), 3.975/2010-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 1.007/2008-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), 1.157/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 1.223/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Valmir Campelo), 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), entre outros.

17.3. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

18. Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), tem-se que ela somente foi alcançada quanto aos débitos do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 (Siafi 540.799), cujas datas do fato gerador do dano remontam ao exercício de 2006. No que concerne ao Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), a pretensão punitiva não foi alcançada pela prescrição decenal, já que os recursos foram repassados em 2008 e houve a interrupção em 21/2/2017, com o acórdão que determinou as citações (peça 4). Desta forma, a multa proposta com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 será apenas em relação ao débito desse último ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetemos os autos às instâncias competentes com a seguinte proposta:

a) considerar revéis o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357319/0001-67), do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 209,

inciso II e III, e 210 do Regimento Interno/TCU, condenando-os em débitos solidários a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres credores abaixo relacionados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do (s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida 1

Cofre credor: Tesouro Nacional

Responsáveis solidários: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), e José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68);

<i>Débito</i>	<i>Data origem</i>
<i>1º R\$ 563.162,29</i>	<i>4/8/2008</i>
<i>2º R\$ 330.000,00</i>	<i>4/8/2008</i>
<i>3º R\$ 130.000,00</i>	<i>4/8/2008</i>
<i>4º R\$ 140.000,00</i>	<i>4/8/2008</i>

Dívida 2

Cofre credor: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

Responsáveis solidários Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67) e Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15);

<i>Débito</i>	<i>Data origem</i>
<i>1º R\$ 20.000,00</i>	<i>19/12/2006</i>
<i>2º R\$ 6.156,00</i>	<i>19/12/2006</i>

c) aplicar, individualmente, ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), e ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, em relação à 'dívida 1' acima, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, cópia da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);

g) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo, logo após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação ao referido parecer da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 30, nos seguintes termos:

“(...) 3. Analisados os elementos constantes dos autos e as alegações apresentadas, a unidade técnica propôs, em síntese, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao pagamento da importância repassada, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da LOTCU.

4. Com efeito, pelo que consta dos autos, assiste razão à Secex/SE ao concluir que a alegação de defesa apresentada não é suficiente para elidir as ocorrências imputadas referente a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste.

5. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica na instrução de peça 27, p. 8-9.”

É o Relatório.